



COGNITIO

Revista de Filosofia
Centro de Estudos de Pragmatismo

São Paulo, v. 26, n. 1, p. 1-17, jan.-dez. 2025
e-ISSN: 2316-5278

<https://doi.org/10.23925/2316-5278.2025v26i1:e69585>

Da (im)possibilidade de substituição do juiz pelas aplicações de inteligência artificial: uma análise sob o prisma do pragmatismo

The (im)possibility of replacing the judge with artificial intelligence applications: an analysis from the perspective of pragmatism

Clarice von Oertzen de Araujo*
cvaraujo@pucsp.br

Catherine Fernanda dos Santos Armando**
cfsarmando@gmail.com

Resumo: Este artigo examina a viabilidade da substituição do juiz natural por aplicações de inteligência artificial, com ênfase na perspectiva pragmática. A pesquisa ressalta os obstáculos técnicos e éticos envolvidos nessa substituição, como por exemplo as restrições das Inteligências Artificiais em relação à compreensão moral, imparcialidade e contextualização das decisões. Mesmo que as IA possam ser usadas como ferramentas auxiliares no sistema jurídico, a interpretação humana ainda é insubstituível devido à sua complexidade e profundidade. O estudo conclui que a figura do juiz, com sua capacidade de empatia e reflexão crítica, continua sendo essencial para a busca pela justiça.

Palavras-chave: Direito. Ética jurídica. Inteligência artificial. Juiz natural. Pragmatismo.

Abstract: This article examines predictions of the replacement of natural justice by applications of artificial intelligence, with an emphasis on the pragmatic perspective. The research highlights the technical and ethical obstacles involved in this replacement, such as the restrictions of Artificial Intelligence in relation to moral understanding, impartiality and contextualization of decisions. Even though AI can be used as auxiliary tools in the legal system, human interpretation is still irreplaceable due to its complexity and depth. The study concludes that the figure of the judge, with his capacity for empathy and critical reflection, continues to be essential for the search for justice.

Keywords: Artificial intelligence. Law. Legal ethics. Natural judge. Pragmatism.

Recebido em: 14/12/2024.

Aprovado em: 24/02/2025.

Publicado em: 11/04/2025.

1 Introdução

Há uma tendência dentro e fora do universo jurídico de se preocupar, e também de se encantar, com as evoluções tecnológicas. A automação do trabalho constou inclusive na Carta Magna brasileira, como garantia ao trabalhador da manutenção de suas funções frente as novas tecnologias.

As revoluções industriais impactaram profundamente não só a forma como o trabalho se realiza, mas a própria sociedade, que passou a viver de maneira cada vez mais integrada com as novas tecnologias, existindo indícios, inclusive, de alterações biológicas referentes ao maciço uso tecnológico.¹



Artigo está licenciado sob forma de uma licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

* Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1 Evidências científicas emergentes indicam que o uso frequente de tecnologias digitais tem um impacto significativo – tanto negativo quanto positivo – na função e no comportamento do cérebro. Os potenciais efeitos nocivos do tempo prolongado em frente a telas e do uso de tecnologias incluem aumento dos sintomas de déficit de atenção, comprometimento da inteligência emocional e social, vício em tecnologia, isolamento social, comprometimento do desenvolvimento cerebral e distúrbios do sono. No entanto, diversos aplicativos, videogames e outras ferramentas online podem beneficiar a saúde cerebral. Exames de imagem funcional mostram que idosos sem familiaridade

Dentre as tecnologias, nicho que tem gerado recentes discussões é o da inteligência artificial. O recente destaque se deve, majoritariamente, aos modelos de inteligência artificial com Design Centrado no Usuário,² que permitiram acesso da população geral à ferramenta. Apesar disso, os esforços para que o machine learning seja capaz de processar dados de maneira inspirada no cérebro humano remete à década de 1950 com Alan Turing durante a Segunda Grande Guerra.

Não obstante o desenvolvimento de tal tecnologia não ser recente, o processamento de linguagem natural que se alcançou com a inteligência artificial recente proporcionou a sua utilização nas práticas do dia a dia, tanto nas esferas educacionais quanto laborativas.

No Direito, o uso dessa tecnologia já é uma realidade na avaliação de contratos, previsão de sentenças, elaboração de minutas judiciais e automatização de funções administrativas,³ de forma que muitos consideram uma evolução natural da sistemática a substituição, em médio prazo, do magistrado por aplicações de inteligência artificial, em prol de uma maior produtividade⁴ e imparcialidade.

Diante de tais discussões, o presente artigo visa discutir se existiria a possibilidade de substituição do juiz natural pela inteligência artificial. A proposta de investigação fará uso de revisão bibliográfica e levará em conta os preceitos do pragmatismo, buscando compreender a viabilidade técnica dessa inovação, não só do ponto de vista prático, mas investigando também as implicações éticas e morais que permeiam a temática.

Também será relevante compreender a capacidade da análise consequencialista que a inteligência artificial é capaz de produzir, da mesma forma que sua capacidade interpretativa e criativa, considerando que faz parte direta da função do magistrado criar soluções, levando em consideração não só os fatos, mas os aspectos contextuais e subjetivos⁵ da situação apresentada nos processos.

2 Do pragmatismo

O pragmatismo filosófico originou-se em 1870, em discussões do ironicamente denominado “Clube Metafísico”. Sua nomeação não passava de mera ironia, pois o grupo formado majoritariamente por filósofos, cientistas, psicólogos e advogados desaprovava tudo aquilo que era metafísico⁶ (Menand, 2002, p. 201).

Sendo formado por Charles Peirce, William James, Oliver Wendell Holmes Jr., Nicholas St. John Green, Joseph Warner, Chauncey Wrigth, entre outros, o “Clube Metafísico” foi terreno fértil para o

com a internet que aprendem a pesquisar online apresentam aumentos significativos na atividade neural cerebral durante simulações de buscas na internet (Small et al., 2020).

2 E.g. Gemini da Google, ChatGPT da OpenAI, Copilot da Microsoft e Claude da Anthropic.

3 Além dos diversos softwares jurídicos disponíveis ao advogado e que se utilizam de inteligência artificial em alguma proporção, no ambiente institucionalizado dos tribunais desde 2019 o Conselho Nacional de Justiça vem publicando os projetos e resultados de ferramentas de inteligência artificial. Majoritariamente os projetos dizem respeito à busca de casos similares, classificação de documentos e automação de documentos processuais, e apenas 0,04% dos projetos estão voltados à predição dos atos dos magistrados (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

4 Existe, de fato, uma crise de morosidade relacionada diretamente a demanda recebida pelos magistrados, exemplificativamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo é considerado o maior tribunal do mundo em volume de processos, conforme dados do relatório Justiça em Números de 2020 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020).

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça, no relatório Justiça em Números de 2023 apresentou o crescimento de processos pendentes tanto em fase de conhecimento quanto de execução, com variação de 2% e 2,4% em cada fase respectivamente, o que reitera a argumentação a respeito de sobrecarga processual. O aumento da produtividade, com crescimento do número de casos baixados de 17,7% na execução e 8,4% no conhecimento, não argumenta diretamente em favor da diminuição da morosidade (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

5 A literatura é bastante concorde nesse ponto. E.g. a obra de Marcelo Lima Guerra: “no Estado constitucional o Judiciário passa a ser convocado a uma atuação cada vez mais criativa, no sentido de não se limitar mais a uma mera reprodução (técnica) do direito posto, mas a completar, lado a lado com o Poder Legislativo, a tarefa de densificar o ordenamento jurídico, já delineado em suas linhas axiológicas fundamentais pela própria Constituição” (Guerra, 2010, p. 327).

6 A ironia da nomeação do “Clube Metafísico” advém da crítica que os participantes do Clube de Boston realizavam à corrente de origem aristotélica. O agnosticismo estava em alta naquele momento, e a metafísica tradicional trazia como pilares pontos incongruentes com as crenças dos autores, como a observação ontológica dos fatos e o apriorismo.

surgimento da linha de pensamento pragmática, que, em verdade, é mais um termo guarda-chuva⁷ para uma diversidade de tendências no pensamento filosófico do que uma corrente de crenças unificadas⁸ (Barzun, 2018, p. 1006).

A heterogeneidade da teoria pragmática se mantém inclusive entre os pragmatistas que sucederam os clássicos, como é o caso do pragmatismo antirrealista e antifundacionalista de Rorty (Pogrebinschi, 2006, p. 134), e das ramificações do pragmatismo que alcançam o realismo jurídico nas figuras de Richard Posner e Benjamin Cardozo, além da repetida relevância de Holmes não só na seara filosófica, mas fortemente na seara jurídica, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento da política como fato de influência ao direito (Ursin, 2013, p. 551).

Richard Posner, em seu artigo intitulado *What Has Pragmatism to Offer Law?*,⁹ delimita as características daquelas que seriam as bases centrais do pragmatismo, as quais assim se apresentam:

Falando em termos não pragmáticos, o pragmatismo tem três elementos “essenciais”. (Para falar em termos pragmáticos e não essencialistas, não há nada de prático a ganhar atribuindo o rótulo pragmatista a qualquer filosofia que não tenha todos os três elementos.) O primeiro é uma desconfiança em entidades metafísicas (“realidade”, “verdade”, “natureza”, etc.) vistos como garantias de certeza, seja na epistemologia, na ética ou na política. A segunda é uma insistência para que as proposições sejam testadas pelas suas consequências, pela diferença que fazem – e se não fizerem nenhuma, que sejam postas de lado. A terceira é uma insistência em julgar os nossos projetos, sejam eles científicos, éticos, políticos ou legais, pela sua conformidade com necessidades sociais ou outras necessidades humanas, em vez de critérios “objetivos”, “impessoais”. (Posner, 1990, p. 1660, tradução nossa).

A descrença – ou o despreço – pelas teorias metafísicas, a necessidade de testar as proposições nos casos concretos, vislumbrando suas consequências sociais, e a conformidade dos resultados com algum critério social – seja ético, político, ou legal – trazendo pessoalidade às descobertas e teorias serão, portanto, as características básicas do pragmatismo utilizadas nessa argumentação.¹⁰

Assim, a percepção dos juristas pragmatistas é a de que o pragmatismo contribui com o direito, ao priorizar a realidade empírica e a experiência, por meio da tomada de decisões sensíveis, socialmente aptas, eficientes e que se assemelhem ao justo pela percepção do senso geral.

Apesar disso, o pragmatismo jurídico não tem uma face definida, sendo tão diverso quanto o pragmatismo filosófico. Charles L. Barzun, na obra *Three Forms of Legal Pragmatism*, categoriza suas correntes em três formas: i) o instrumentalismo, ii) o quietismo e iii) o holismo.

Ele elege como representante principal do instrumentalismo o já citado Richard Posner, que, ao liderar a visão instrumentalista do pragmatismo, concebe o conhecimento como ferramenta para lidar com problemas específicos, cujas soluções têm em vista objetivos pré-determinados. Também argumenta que as disputas acerca dos objetivos ou valores mais importantes não podem ser resolvidas racionalmente, e que a crítica racional de princípios morais só é possível ao demonstrar que eles são ineficazes para alcançar certos objetivos sociais.

7 Utiliza-se tal expressão em razão dos múltiplos ramos presentes na gênese da teoria pragmatista. O pragmatismo, inclusive o atual, abarca uma vasta gama de interesses, áreas e ângulos, conforme a teoria de cada um dos autores mencionados. A tese melhor se desenvolve em Haack (2015).

8 Em sua obra “O Clube Metafísico – uma história das ideias na América”, o autor Louis Menand descreve o surgimento do chamado “Clube Metafísico”, que ocorreu em 1872 na Universidade de Cambridge. Muitos dos cientistas envolvidos foram fundadores de correntes do pragmatismo, ou do realismo jurídico americano. Em especial modo, o “Clube Metafísico” foi campo para as investigações iniciais daquilo que se tornaria a teoria pragmaticista de Peirce (Menand, 2002, p. 220).

9 O objetivo principal de Richard Posner na produção do artigo citado foi de explorar as conexões entre o renascimento do pragmatismo no pensamento contemporâneo e o Direito. O autor acredita que tal movimento se assemelharia à forma como o realismo jurídico se fundamentou nas propostas pragmáticas anteriores, assim, se propõe a analisá-lo.

10 É importante fazer a ressalva de que perfilhamos a opção de à Posner, que adotou a premissa de que houve influência do pragmatismo filosófico sobre o pensamento pragmático jurídico.

Dworkin, por outro lado, seria caracterizado como um pragmatista quietista. Ele rejeita a demanda por “objetividade” e argumenta que o domínio dos valores é independente do domínio dos fatos. Dworkin nega que haja um problema entre fato e valor e considera os esforços para reconciliar o âmbito moral com o natural como projeto filosófico falacioso. O autor enfatiza a autonomia do valor e a independência da moral e do direito em relação a considerações externas.

Por fim, David Souter é apresentado como um representante do pragmatismo holístico. Apresenta a história como relevante para o raciocínio judicial, buscando explicações históricas para fortalecer ou enfraquecer o raciocínio legal de decisões passadas. Souter, em suas decisões, às vezes olhava para as circunstâncias históricas, a fim de sustentar ou questionar o raciocínio legal de decisões anteriores, refletindo uma visão holística que une fatos e valores, história e filosofia política.

O raciocínio holístico, segundo o autor, também compôs as medidas decisórias de casos como *Lochner v. New York*,¹¹ de modo a ser possível inserir como representante da corrente Wendell Holmes Jr., guardado o respeito à teoria pragmática própria que preconizava.

A faceta do pragmatismo jurídico é, portanto, multifacetada e indubitavelmente passível de críticas, como a própria teoria preconiza ao enaltecer seu falibilismo. Porém, seu constante autoquestionamento e sua evolução permitem uma melhor adequação às mudanças sociais por fornecer respostas jurídicas que consideram não só a lei e os precedentes, mas ainda um panorama de verdadeiro empirismo que se sujeita ao crescimento, ao melhoramento, e com consequências significativas para a prática (Cabral, 2014, p. 168).

3 Da prestação jurisdicional no Brasil

Apresentado o pragmatismo, cabe discorrer a respeito da prestação jurisdicional no Brasil, a fim de se delimitar suas atribuições e formas de atuação. Considerando a força do sistema constitucional perante os fundamentos do Estado Democrático Brasileiro¹² (art. 1º, I e III, CF), a norma constitucional vincula o funcionamento de todo o sistema jurídico, enquanto o poder da norma constitucional emana da soberania popular (art. 1º, § único, e art. 14, CF).

Acerca da positivação da dignidade da pessoa humana na Constituição, Federal, Sarlet, Marinoni e Mitidiero apresentam o seguinte:

Nessa perspectiva, tal a expansão e a trajetória vitoriosa da dignidade humana no âmbito da gramática jurídico-constitucional contemporânea, que chegou ao ponto de afirmar que ‘o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano’. Tal abertura, mas também e de certo modo o “diálogo” propiciado pelo amplo reconhecimento da dignidade como princípio jurídico fundamental, guarda relação com a expansão universal de uma verdadeira ‘crença’ na dignidade da pessoa humana que, por sua vez, também pode ser vinculada aos efeitos positivos de uma globalização jurídica. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 120).

11 O caso ocorreu da seguinte forma: “Em *Lochner v. New York*, julgado em 1905, por maioria de votos, a Corte julgou inconstitucional lei do Estado de Nova York que impunha um limite máximo de dez horas diárias na jornada de trabalho dos padeiros, sob o argumento de que a liberdade contratual impedia o Estado de imiscuir-se na relação contratual. A teoria do direito natural ao contrato, o mito da autonomia, presente no homem “livre” e “igual”, mostrava sua cara. Ao Estado (o Público) não era lícito interferir na esfera privada. O Direito “puro” deveria proteger o indivíduo dos ataques inconstitucionais do Poder Público” (Giacomuzzi, 2005).

12 O surgimento do Estado Democrático de Direito, principalmente posterior ao período de intervenção militar que se findou em 1985, foi visto como grande conquista. Nas palavras de Dalmo Dallari: “Por tudo o que foi aqui exposto, é evidente que o Estado Democrático e Social de Direito é uma das mais importantes conquistas da humanidade. Com efeito, ele é a síntese e a expressão de avanços gradativos, que foram ocorrendo através dos séculos, com o reconhecimento, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Mas para chegar a essa valiosa síntese houve a necessidade de muito empenho e muitas lutas, pois sempre houve a resistência de pessoas e grupos que, valendo-se de algum fator de superioridade, alguma espécie de poder, pretendiam ter o comando da organização e das relações sociais, objetivando a manutenção de uma situação privilegiada, tendo especial influência na busca de superioridade, de sua manutenção e ampliação a detenção e acumulação de bens materiais, o poder econômico (Dallari, 2017).

O que deve ser enfatizado, nesse contexto, é que a valorização dos chamados *direitos fundamentais* – apresentados em rol exemplificativo no Título II da Constituição Federal – faz com que, vedados os retrocessos, a ordem jurídica necessite estar em constante mutabilidade para abarcar os novos fenômenos, as anomias, as omissões legislativas e os anseios do povo, de quem emana seu poder.¹³

Enquanto a Constituição Federal dá indícios da necessidade de contextualização e observância social à moda pragmática, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, através dos adendos inseridos pela Lei 13.655/2018, introduziu o pragmatismo na legislação brasileira.¹⁴

O pragmatismo alcançou também julgados no Supremo Tribunal Federal Brasileiro,¹⁵ o qual baseou diversas de suas decisões no impacto social que trariam, na força dos fatos e no respeito a situações consolidadas - mesmo que formalmente maculadas. De modo mais frequente, a corte suprema também leva em conta o impacto econômico de suas decisões.¹⁶

A atuação dos magistrados deve corresponder às suas funções e estar pautada nos princípios e fundamentos acima narrados, da mesma forma que em conformidade com os deveres funcionais que emanam do Estatuto da Magistratura, observados, ainda, os princípios do Código de Ética da Magistratura. Assim atuam os representantes personificados do Poder Judiciário, para apreciar e dirimir as controvérsias, sempre que houver lesão a direitos dos particulares. Tal interpretação é decorrência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que institui aquilo que bem conhecemos como princípio da inafastabilidade da jurisdição, de maneira que, mesmo ausente dispositivo da legislação previsto para dirimir o problema, deverá o juiz conceder à parte a prestação jurisdicional pretendida (Ferreira Filho, 2015 p. 718).

As zonas cinzentas da prática decisória necessitam de decisões oriundas da analogia, do costume e dos princípios gerais do direito. De forma semelhante, na aplicação da lei o juiz deverá também observar os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum, como nos dizem os arts. 4º e 5º da já citada LINDB.

Ainda, poderá o magistrado operar por livre convencimento, desde que sua decisão se demonstre motivada (CPC, arts. 11, 131 e 489, II, §§1º e 2º; CLT, art. 832; e CPP, art. 318). A necessidade de motivação da decisão diz respeito não só à observância dos preceitos positivos, mas também da capacidade de análise da decisão, em decorrência de seus diversos efeitos, inclusive sociais. É como complementam Dinamarco, Badaró e Lopes:

Mais modernamente foi sendo salientada a *função política* da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas a própria nação como um todo e a opinião popular, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2021, p. 99).

Resta demonstrada a existência de um sistema jurídico pátrio inspirado pelo pragmatismo, recaindo também sobre os magistrados os ônus e bônus da necessidade de exprimirem suas decisões de forma

13 O excerto comprova: É preciso ter em mente, portanto, que um conceito satisfatório somente poderia ser obtido com relação a uma ordem constitucional concreta, o que apenas vem a confirmar a correção da afirmação feita por Javier Jiménez Campo, ao sustentar que uma conceituação de direitos fundamentais exige tanto uma determinação hermenêutica quanto uma construção dogmática vinculada ao contexto constitucional vigente. Com efeito, o que é fundamental para determinado Estado pode não ser para outro, ou não sê-lo da mesma forma, muito embora a existência de categorias universais e consensuais no que diz com o reconhecimento de sua fundamentalidade, tais como os valores da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade humana. Contudo, mesmo aqui é imprescindível uma contextualização, já que igualmente nessa seara se cuida de questões suscetíveis de uma valoração distinta e condicionada pela realidade social e cultural concreta (Sarlet, Marínioni, Mitidiero, 2022, p. 184, destaques nossos).

14 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

15 Conforme mais bem apresentado em Camargo (2009).

16 Conforme publicado na *Revista Valor Econômico*, já se somam 16 processos cujas decisões foram tomadas com base na análise econômica do Núcleo de Processos Estruturais Complexos (Nupec), criado no segundo semestre do ano anterior (Frazão, 2024).

pragmática, mesmo em situações em que a alternativa seja a manutenção do entendimento vigente de lei e da jurisprudência, como salientou Posner (2012, p. 392).

Porém, os casos que porventura fujam da habitual subsunção legal – porque oriundos de inovação ou de outros anseios sociais - deverão ser analisados pelo prisma do pragmatismo, afastando-se da desgastada e histórica figura do juiz “boca da lei”.¹⁷

4 Das inteligências artificiais

O funcionamento das inteligências artificiais é, como se verá adiante, nebuloso. Consequentemente, uma explicação inicial é necessária para se distinguir a inteligência artificial da análise preditiva.

A análise preditiva é uma forma de *machine learning* desenvolvida com o intuito de acessar dados históricos, descobrir padrões e observar tendências utilizando essa informação para tentar prever tendências futuras. Os modelos podem se dividir em categorias diversas, como séries temporais frequentes ou agrupamento por similaridade de atributos dos dados analisados. (IBM, 2024)

A previsibilidade esperada em decorrência da análise de dados permite uma maior segurança e redução de riscos na tomada de decisões, bem como maior eficiência operacional. Esse modelo de *machine learning* também é conhecido como inteligência artificial preditiva.

A forma de inteligência artificial que tem gerado polêmicas, porém, é a inteligência artificial generativa, definida por Adam Zewe da seguinte forma:

A IA generativa pode ser considerada um modelo de aprendizado de máquina treinado para criar novos dados, em vez de fazer uma previsão sobre um conjunto de dados específico. *Um sistema de IA generativo é aquele que aprende a gerar mais objetos que se pareçam com os dados utilizados para lhe treinar.* (Zewe, 2023, tradução e destaques nossos).

A atenção deve se voltar ao trecho destacado: “*Um sistema de IA generativo é aquele que aprende a gerar mais objetos que se pareçam com os dados utilizados para lhe treinar*”. Ou seja, apesar da inteligência artificial generativa ser capaz de produzir novas criações, fica limitada à repetição e reestruturação da informação que já lhe foi fornecida via *inputs*. Sua criação limita-se, assim, àquilo que o programador escolheu para lhe alimentar.

Seu processo de funcionamento se dá em três fases: o treinamento, a afinação e a geração de conteúdo, que deverá ser avaliado e revisado para aprimoramento. Reitera-se que sua criação fica atrelada ao que lhe foi fornecido durante o processo de treinamento, tal como apresenta o editorial da IBM:

Para criar um modelo básico, os profissionais treinam um algoritmo de aprendizagem profunda em enormes volumes de dados brutos, não estruturados e não rotulados – por exemplo, terabytes de dados extraídos da Internet ou de alguma outra grande fonte de dados. Durante o treinamento, o algoritmo executa e avalia milhões de exercícios de “preencher espaços em branco”, tentando prever o próximo elemento em uma sequência – por exemplo, a próxima palavra em uma frase, o próximo elemento em uma imagem, o próximo comando em uma linha de código - e ajusta-se continuamente para minimizar a diferença entre suas previsões e os dados reais (ou resultado “correto”).

17 O surgimento da expressão “juiz boca da lei” advém da obra de Montesquieu denominada *O Espírito das Leis*, na qual o autor defende que “quanto mais o governo se aproxima da república, mais a forma de julgar se torna fixa” (Montesquieu, 2000).

O resultado desse treinamento é uma rede neural de parâmetros – representações codificadas de entidades, padrões e relacionamentos nos dados – que pode gerar conteúdo de forma autônoma em resposta a entradas ou prompts (IBM, 2024, tradução nossa).

As inteligências artificiais, mesmo que generativas, ficam muito distantes da racionalização, visto que atualmente são meras replicadoras e articuladoras das criações, visões e elementos humanos. Em seu artigo *Can Artificial Intelligence Philosophize?*, Masahiro Morioka comenta essa incapacidade de criação e autorreflexão, intrínseca aos elementos atuais de inteligência artificial:

Filosoficamente falando, há muito que se acredita que a atividade autônoma baseada no livre arbítrio e na capacidade de pensamento que nos permite descobrir leis e verdades universais são as marcas da espécie humana. No entanto, eles provavelmente serão conquistados pela IA futura (Morioka, 2021, p. 41, tradução nossa).

Filia-se o autor, entretanto, à crença no desenvolvimento da chamada inteligência artificial geral (AGI). Esta sim, caso alcançada, agiria de maneira autônoma - à moda das histórias de ficção científica de Issac Azimov (Eu, robô) e Philip Dick (Blade Runner).¹⁸

Uma breve explicação sobre esse sentido é cabível. Conforme a citação que adiante segue, aqui não se aprofundará sobre o mérito da questão, tendo em vista a incerteza de capacidade de obtenção dessa tecnologia e de seus impactos na vida quotidiana, visto que, até o momento, trata-se de uma construção meramente teórica.

AGI se estenderá aos sistemas de IA, ou Artificial Narrow Intelligence (ANI), que são amplamente utilizados atualmente. Por exemplo, os sistemas ANI atuais incluem DeepMind do Google, tecnologia de reconhecimento facial do Facebook, “Siri” da Apple, Alexa da Amazon e veículos autônomos da Tesla e Uber (Kaplan; Haenlein, 2019; Naudé; Dimitri, 2020; Stanton et al., 2020). Os sistemas ANI utilizam algoritmos de aprendizagem profunda para analisar grandes volumes de dados para fazer previsões sobre o comportamento em tarefas específicas (Le Cun et al., 2015; Naudé; Dimitri, 2020). Como tal, a inteligência de uma ANI é específica da tarefa (ou restrita) e não pode ser transferida para outros domínios com ambientes desconhecidos e incertos nos quais não tenha sido treinada (Firt, 2020). Em contraste, uma AGI possuiria um nível diferente de inteligência (Bostrom, 2014), que foi anteriormente definido como a capacidade de um agente de atingir objetivos em uma ampla gama e a capacidade de atingir objetivos complexos em ambientes complexos (Goertzel, 2006). Embora os sistemas ANI atuais tenham sido tipicamente utilizados como ferramentas para apoiar o comportamento humano, um sistema AGI seria um agente autônomo que pode aprender de forma não supervisionada (Firt, 2020; Torres, 2019). Embora a AGI não exista atualmente, espera-se que chegue ainda neste século (Müller; Bostrom, 2016) (McLean, et al., 2021, p. 1, tradução nossa).

No atual estado da arte da inteligência artificial, existe um rol de limitações e riscos a serem considerados, como a aplicação não acurada dos dados, a inconsistência dos *outputs*, a repetição e exacerbação dos *bias* decisórios a se considerar, a qualidade da informação com que se deu seu treinamento, e a dificuldade de explicar as métricas aplicadas a seu processo de criação – o que será melhor explicado no excerto que segue:

18 Isaac Asimov (1973 – 1992) foi um escritor e bioquímico russo-americano escritor de diversas obras de ficção científica, dentre as mais célebres “Eu, Robo” e “A Trilogia da Fundação”. Philip Dick (1928 – 1982) foi um escritor norte-americano de ficção científica, e sua obra mais popular foi “Blade Runner”, seguida pelo “O Homem do Castelo Alto”.

Muitos modelos generativos de IA são modelos de “caixa preta”, o que significa que pode ser desafiador ou impossível compreender os seus processos de tomada de decisão; nem mesmo os engenheiros ou cientistas de dados que criam o algoritmo subjacente podem compreender ou explicar o que exatamente está acontecendo dentro dele e como se chega a um resultado específico. Práticas e técnicas explicáveis de IA podem ajudar profissionais e usuários a compreender e confiar nos processos e resultados de modelos generativos (IBM, 2024, tradução nossa).

Falta à inteligência artificial generativa a capacidade de lidar com as inovações sociais por meio da criação consciente. Sua limitação algorítmica se contrapõe ao comportamento *open-ended* do ser humano, capaz de chegar a conclusões sem se limitar pela mera utilização de métodos como a indução e a dedução.

Teoriza-se, inclusive, que a consciência humana é derivada da *mente quântica*:

Se a mente é quântica, a não-localidade espacial (Aspect et al., 1982) com seu emaranhado permite a telepatia entre mentes emaranhadas e a psicocinese para mente e matéria emaranhadas. A não localidade temporal (Filk, 2013), menos bem estabelecida, permite a precognição (ibid). Esses fenômenos são fisicamente permitidos se a mente for quântica. Agora é hora de levar a sério décadas de dados e desconsiderá-los ou ampliá-los. Em segundo lugar, uma interpretação particular da mecânica quântica foi oferecida por Heisenberg. Os estados quânticos são *potentia* pairando como fantasmas entre uma ideia e uma realidade (Heisenberg, 1958). Adotamos aqui a visão de Heisenberg. A realidade consiste em possíveis ontologicamente reais, *res potentia*, e em reais ontologicamente reais, *res extensa*, ligados por medição (Kauffman; Roli, 2022, p. 534).

Ainda, levantam-se posições sustentando que a experiência humana seria dotada de *qualia*. Esta seria a denominação para as experiências subjetivas imediatas, como a sensação de vermelho quando se olha para uma rosa, ou o sabor doce de um pedaço de chocolate. Seria fundamentalmente o aspecto qualitativo da experiência sensorial ou emocional. Por exemplo, a *qualia* do vermelho não é apenas a cor vermelha em si, mas a experiência subjetiva de ver vermelho, que é única para cada indivíduo e não pode ser completamente compartilhada ou descrita a outra pessoa.

A pessoalidade da *qualia* de cada indivíduo é algo, por exemplo, que seria intraduzível ao código de programação, de maneira que se retomam os parágrafos anteriores para afirmar que uma inteligência artificial geral dependeria da obtenção da capacidade de filosofar e de se autoperceber, além de depreender o mundo por si, independentemente da programação humana. Ainda muito distante, portanto, da realidade atual.

De toda maneira, não se descarta a utilidade da inteligência artificial limitada, como instrumento relevante, principalmente naquilo que corresponde ao tratamento de dados e à replicação de conceitos previamente existentes.

Para concluir o raciocínio, a inteligência artificial atual não consegue distinguir o certo e o errado, o belo e o feio, e muito menos criar obras de forma inovadora como o fizeram Van Gogh ou Picasso. Em sua análise, Cesar Baio apresenta:

Segundo Flusser, o programa não se refere às intenções humanas que levaram à produção de aparelhos, mas a um tipo de autonomia que o aparelho adquire como consequência de sua alta complexidade. Para o filósofo, não há uma intenção por de trás do aparelho a não ser a luta contra a entropia, na busca por continuar existindo (...) nada “querem”, mas rolam por inércia (Baio, 2022, p. 117).

Apesar de suas sensíveis limitações, logo a inteligência artificial limitada (Narrow AI) com a qual temos já alguma familiaridade se revelará exímia em elaborar trabalhos que se utilizem dos conceitos

humanos com que teve anterior contato e, assim, realizará criações *como se fosse* um desses famosos pintores, desprovida, porém, das motivações da *qualia* humana.

5 Da (im)possibilidade de substituição do juiz pela inteligência artificial

Como se argumentou, o direito brasileiro abarcou os pressupostos do pragmatismo, quais sejam: i) a preocupação com as consequências práticas das decisões; ii) a necessidade de tomar decisões em conformidade com os anseios sociais ou demais critérios que não só a mera conformidade com a legislação vigente; iii) a busca pela evolução do sistema jurídico, naquilo que couber.

Dessa forma, a prestação jurisdicional, quando realizada de forma consonante com os preceitos do pragmatismo, eleva o magistrado ao estado a uma condição mais próxima da cientificidade, situando o processo num contexto que coloca os tribunais como verdadeiros laboratórios da democracia.¹⁹ Decerto as inovações acompanharão as alterações sociais e do Estado, porém, é descabida a consideração da necessidade de legislar a respeito de todas as mazelas e lides que enfrentamos, inclusive num contexto de liquidez dos meios trazida pela revolução tecnológica.

De seu turno, a análise pragmatista das controvérsias jurídicas exige uma visão multidisciplinar, multifacetada, ligada ao senso comum e humano do julgador, dependente da lógica formadora de crenças, num sentido inteiramente ligado à figura do ser humano, de seu falibilismo e da capacidade decisória. A respeito da formação de crenças, Richard Rorty apresenta:

Nietzsche e os pragmatistas concordam que o conhecimento – a formação de crenças confiáveis – não possui um fim em si mesmo. Tal formação de crença está a serviço dos desejos humanos. As crenças são simplesmente, como disse Peirce, “hábitos de ação”, e a formação e a correção de crenças são simplesmente um modo de conseguir o que queremos. O que vemos quando “olhamos para a ciência através da ótica da arte e a arte através da ótica da vida” é a cultura humana, como algo que não aponta para nada maior ou mais nobre do que a felicidade humana. Mas para os pragmatistas nunca houve uma “ótica” exatamente correspondente ao que Nietzsche chamou “vida”. Pois “vida”, a noção que torna-se “potência” nos últimos trabalhos de Nietzsche, Dewey substituiu por “crescimento”. *No vocabulário de Dewey, “crescimento” nada tinha a ver em particular com potência, mas significava alguma coisa como “a capacidade para uma experiência mais rica e mais completa”. Esta não é uma capacidade que o ser humano possa exercitar sobre si próprio – independente da sociedade na qual ele vive. Ao contrário, é uma capacidade que se amplia na medida em que se amplia a complexidade do comportamento dos membros da mesma comunidade.* (Rorty, 1998, p. 12, destaques nossos).

Antes de prosseguir, e não esquecendo da considerável parcela de críticos do pragmatismo e do pragmatismo jurídico – em especial os que entendem que a atividade jurisdicional deve ser a da mera subsunção entre fato, norma e sanção -, oportuna a lembrança sobre o fictício Caso dos Exploradores de Caverna,²⁰ em que se permitiu o enforcamento dos homens sobreviventes, em favor da aplicação estrita e rigorosa da lei.

19 É de Benjamin Cardozo a metáfora: “Em seu esforço para dar ao senso social de justiça uma expressão articulada em regras e princípios, o método dos especialistas de descobrir o Direito sempre foi experimental. As normas e princípios do Direito estabelecido por precedente legal ou por decisão judicial nunca foram tratados como verdades conclusivas, mas como hipóteses de trabalho continuamente submetidas a novos testes nesses grandes laboratórios do Direito que são os tribunais de justiça (Cardozo, 2004, p. 12).

20 O caso dos Exploradores de Caverna é um famoso estudo hipotético do direito criado por Lon L. Fuller. Nele, um grupo de exploradores fica preso em uma caverna após um desmoronamento. Com suprimentos esgotados e sem esperança de resgate imediato, eles decidem, após um sorteio, sacrificar um dos membros para que sirva de alimento aos outros. Quando finalmente são resgatados, são acusados de assassinato. O julgamento que se segue levanta questões complexas sobre moralidade, legalidade e a aplicação das leis em situações extremas, dividindo os juizes entre a condenação e a absolvição dos réus.

A inteligência artificial é atualmente um dispositivo limitado às normas lógicas aristotélicas, ao algoritmo e à modulação das informações que lhe são apresentadas. Como exposto em tópico anterior, ela se demonstra incapaz de inovar ou de revelar raciocínio próprio.

Seria, portanto, incapaz de considerar clemência, razoabilidade, ética e moral em suas decisões. Da mesma maneira, diante da necessidade de ponderação, a inteligência artificial não saberia quais princípios eleger em detrimento de outros, ação esta realizada diariamente na atividade dos magistrados.

Com licença metodológica, foi feito questionamento ao Chat-GPT 4.0 (a versão mais recente do software), indagando se ele seria capaz de tomar decisões com base em princípios e valores humanos. A resposta da máquina foi a seguinte:

Eu posso gerar respostas com base em princípios e valores humanos, pois fui treinada com vastos dados textuais que refletem esses conceitos. No entanto, minhas respostas são determinadas por algoritmos e padrões linguísticos aprendidos, e não por uma verdadeira compreensão ou aplicação de valores éticos ou morais. Em outras palavras, posso *simular* a consideração de princípios e valores humanos em minhas respostas, mas não tenho a capacidade de tomar decisões conscientes ou éticas (OpenAI, 2024).

Por ser originalmente falsa – porque uma repetição –, a ação em simulacro tem suas limitações. Mas não são só essas as limitações observadas em relação à inteligência artificial, em particular naquilo que diz respeito à prestação das atividades do Judiciário, em especial dos magistrados.

Outros problemas relevantes se enquadram nas seguintes categorias: i) “alucinações” da inteligência artificial; ii) o *bias*; iii) a transparência, interpretabilidade e auditabilidade da informação; iv) a opinião pública.

5.1 As alucinações da inteligência artificial

Os *outputs* da inteligência artificial sabidamente têm o potencial para apresentação de resultados díspares da realidade, da mesma forma que fatos fabricados. Ou seja, existe a possibilidade de criar títulos, citações e fatos não existentes nas narrativas produzidas.

O caso americano *Mata vs. Avianca* é um dos exemplos. Em 2022, Roberto Mata processou a companhia aérea colombiana Avianca, alegando que um carrinho de metal para alimentos e bebidas machucou seu joelho durante um voo para o Aeroporto Internacional Kennedy, em Nova York. Quando a Avianca pediu a um juiz de Manhattan que rejeitasse o processo com base na prescrição, o advogado de Mata, Steven A. Schwartz, do escritório de advocacia Levidow, Levidow & Oberman, apresentou um documento baseado em pesquisa feita pelo ChatGPT, disse Schwartz, em uma declaração. Neste caso, a IA inventou processos judiciais que não existiam e afirmou que eram reais. As invenções foram reveladas quando os advogados da Avianca abordaram o juiz do caso, Kevin Castel, do Distrito Sul de Nova York, dizendo que não conseguiam localizar os casos citados na petição dos advogados de Mata nos bancos de dados jurídicos. As decisões inventadas incluíram casos intitulados *Martinez v. Delta Air Lines*, *Zicherman v. Korean Air Lines* e *Varghese v. China Southern Airlines*. Neste caso, a IA inventou processos judiciais que não existiam e afirmou que eram reais.²¹

Similarmente, no Brasil, houve o caso de um juiz federal atuante no Tribunal Regional Federal da 1ª Região que utilizou o ChatGPT para a elaboração de decisão judicial. A máquina colacionou na sentença do magistrado jurisprudência inexistente e inventada do Superior Tribunal de Justiça. Ao tomar conhecimento do problema, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Circular Coger 33/2023, salientando o dever de supervisão dos magistrados competentes quanto ao auxílio de IA

21 <https://www.cbsnews.com/news/lawyer-chatgpt-court-filing-avianca/> - Consulta em 30 de outubro de 2024.

para elaboração de decisões judiciais, com o qual todos os servidores, estagiários e colaboradores envolvidos devem concorrer.²²

Da mesma forma que outras inteligências artificiais que não sejam programadas para lidar com o saber jurídico e com a prática decisória, compreende-se que o ChatGPT terá uma taxa menor de sucesso do que aquelas que possam vir a ser programadas especialmente com tal finalidade. Apesar disso, é parte da natureza da inteligência artificial generativa produzir as chamadas alucinações, de modo que sempre haverá o risco de ocorrência de casos dessa natureza.

Nos exemplos apresentados, havia a possibilidade de responsabilização dos seres humanos atrelados. Desse modo, é importante, inclusive, questionar sobre quem recairia o *accountability* da máquina, além do papel de revisão daquilo que ela venha a produzir.

5.2 O bias

O pensamento humano é formado por vieses. Sendo a inteligência artificial uma máquina replicadora dos fatos e informações com os quais tem contato, há nela a tendência de se manifestar reiterando os vieses, sejam eles bons ou maus. O fato nos remete ao emprego do método da tenacidade mencionado por Peirce ao descrever as formas de fixação das crenças.

A aplicação da IA nas decisões judiciais pode trazer consigo seus próprios preconceitos, alguns deles algorítmicos. A primeira e mais óbvia fonte de preconceito é algorítmica. Decorre da seleção e uso de dados. A qualidade do resultado é determinada pela qualidade dos insumos que alimentaram a IA; se os modelos forem treinados com dados problemáticos, os resultados também serão problemáticos. Resultados tendenciosos surgem quando os próprios dados de treinamento contêm distorções indiscriminadas contra grupos de pessoas, geralmente minorias e comunidades marginalizadas. Estes são preconceitos que – se não forem controlados – podem ser difíceis de detectar e muito mais prejudiciais à justiça e à legitimidade dos sistemas jurídicos do que os do raciocínio humano. Eles são uma mistura de consciência humana, preconceito, uso indevido e exploração, além de preconceito cognitivo e falhas de design e dados.

Os sistemas de aprendizado de máquina, afinal, dependem de conjuntos de dados históricos. Mas estes conjuntos de dados pré-classificados são geralmente feitos no contexto de decisões históricas. Por exemplo, considere uma ferramenta de IA que está sendo desenvolvida para julgar casos de asilo. O sistema de aprendizado de máquina subjacente examinará os dados pré-classificados para identificar padrões e correlações e gerar previsões ou decisões sobre o indivíduo em questão. Esse é um processo iterativo. O algoritmo usará os dados pré-classificados disponíveis. Nesse caso, as circunstâncias de casos de asilo anteriores e seus resultados correspondentes, a fim de reforçar seu desempenho. A historicidade dos conjuntos de dados pré-classificados pode prejudicar injustamente determinados grupos, discriminados em decisões humanas tendenciosas ou desigualdades históricas e sociais. Assim, é possível que este emprego de IA promova o enrijecimento do preconceito existente, de uma forma que um sistema determinado por humanos não faz (Buckland, 2023).

É provável que a maioria dos conjuntos de dados criminais e jurídicos estejam repletos de dados humanos como preconceitos, que produzirão resultados tendenciosos. Esses conjuntos de dados são o resultado histórico de preconceitos, “produzidos” através de histórias de exclusão e discriminação”. Grupos marginalizados, por exemplo, aparecem mais frequentemente em conjuntos de dados sobre detenções e condenações, o que reflete, em parte, preconceitos judiciais e policiais em relação a essas comunidades marginalizadas. Portanto, a adoção de modelos de IA que prestem assistência judicial ou mesmo uma decisão judicial tomada com o auxílio de IA pode produzir conclusões sobre a culpabilidade

22 <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/> - Consulta em 30 de outubro de 2024.

de um indivíduo com base na sua raça, mesmo quando a consideração de tal característica em um algoritmo seja proibida (Benjamin, 2019).

A possibilidade de fazer escolhas concernentes ao futuro de um indivíduo baseada em um *score* determinado por um software, mesmo que dotado de um algoritmo de *learning machine*, já deveria ser vista com sobressalto. Inconcebível, porém, que tal ferramenta reproduza um viés social e o replique sem haver figura revisora para corrigir a situação e seus desdobramentos. A informação com a qual a alimentamos os modelos de IA deveria, portanto, ser muito bem filtrada.

5.3 A transparência, interpretabilidade e auditabilidade da informação

O rápido avanço do emprego de inteligência artificial (IA) traz desafios únicos no tocante a transparência, interpretabilidade e auditabilidade. No direito brasileiro, o princípio da transparência é assegurado pelo art. 5º, LX, da Constituição Federal, que estabelece a publicidade dos atos processuais como regra, excetuando-se apenas os casos de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Esse princípio é essencial para garantir a confiança, a legitimidade e auditabilidade das decisões judiciais.

O fato de a decisão ficar à disposição da população no geral garante que – se for o caso – os princípios jurídicos, a homogeneidade das decisões e a qualidade daquilo que foi decidido possam ser elementos observados e questionados. Em sentido oposto, a característica de “caixa-preta” da IA não prestigia essa dinâmica.

Os modelos de IA modernos, como os grandes modelos de linguagem (LLMs) que alimentam sistemas como o ChatGPT, ao adicionarem certa aleatoriedade às suas respostas, operam de maneira opaca e aprendem de forma autônoma, analisando grandes volumes de dados e identificando padrões para formular previsões. Várias técnicas de aprendizado de máquina não têm sido transparentes sobre os resultados de seus processos de tomada de decisão. Os processos de aprendizagem resultam em sistemas cuja lógica interna é inacessível e incompreensível até mesmo para os seus próprios criadores, o que frequentemente é referido como o problema da “caixa preta” (Bagchi, 2023).

A opacidade dos sistemas de IA implica em sérias preocupações para seu emprego em contexto jurídico. Se um juiz utiliza IA para tomar decisões, como garantir que essas decisões sejam transparentes e compreensíveis? Por exemplo, se um modelo de IA recomendar uma sentença ou decisão, a parte interessada tem o direito de entender a lógica e os critérios que levaram a essa recomendação. No entanto, a natureza de “caixa preta” desses sistemas torna essa transparência praticamente impossível de ser alcançada com os métodos atuais.

No contexto jurídico, a transparência é crucial para garantir a justiça e a equidade. O uso de IA em decisões judiciais precisa ser acompanhado de mecanismos robustos de interpretabilidade e auditabilidade, para que as partes interessadas possam compreender e contestar as decisões. Como alcançar o nível exigido de explicabilidade é uma questão quase não resolvida, mas crucial para processos de construção de confiança para um emprego ético da Inteligência Artificial. Sem isso, o uso de IA pode comprometer e minar a confiança no sistema de administração da justiça, e caracterizar afronta às determinações constitucionais, violando os requisitos fundamentais da ordem jurídica vigente.

5.4 A opinião pública

Por fim, aborda-se a necessidade de buscar compreender qual a relação da opinião pública sobre o uso da inteligência artificial como ferramenta decisória. Oportuna se faz a retomada da premissa constitucional para afirmar que, se todo o poder emana do povo, não há como sequer discutir tal possibilidade sem que seja ouvido o ente a quem são destinadas as atuações do Poder Judiciário.

A consideração deve levar em conta, inclusive, as ponderações de Robert Buckland:

Destacam também outro problema de alargamento do papel da IA na sala de tribunal: um tribunal desencarnado priva-nos da oportunidade de construir argumentos e julgamentos jurídicos que estabeleçam precedentes. A capacidade de rever a lei desta forma, moldando a sua evolução gradual, é uma componente chave dos sistemas de direito consuetudinário. Os juízes devem encontrar um equilíbrio cuidadoso entre estabilidade e mudança – entre o respeito pelo precedente e a adaptação da lei a circunstâncias imprevistas. No entanto, esse papel de juiz é essencial e um tribunal de IA o torna obsoleto. A adjudicação da IA promove a estagnação jurídica e impede a fluidez natural da lei (Buckland, 2023, p. 10).

Algumas barreiras – a exemplo da pessoalidade entre homem-máquina – talvez nunca sejam superadas, e podem, inclusive, ser culturalmente mitigadas. Apesar disso, as demais falhas ainda existirão. Será necessário alcançar a inteligência artificial geral a fim de revisitar a discussão, já que a problemática repousa na natureza da lógica que constituiu a inteligência artificial atual.

Por fim, não se ignoram os projetos de inteligência artificial para auxílio na função jurisdicional. Já se discute, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o papel do *Robô Auxiliar*, capaz de sugerir modelos de minutas de despachos, decisões e sentenças (Poder Judiciário de Santa Catarina, 2024).

No mesmo sentido, a Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça trata do uso de inteligência artificial no judiciário, permitindo sua utilização com a finalidade de “promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos” (art. 2º). Quando instado a se manifestar pelo Procedimento de Controle Administrativo nº 0000416-89.2023.2.00.0000, cujo pedido visava proibir a utilização do “ChatGPT” na confecção de atos processuais pelos juízes brasileiros, o Órgão foi favorável ao uso da tecnologia desde que com supervisão humana e em observância aos preceitos éticos da Resolução.

Assim, a possibilidade de utilização da inteligência artificial como ferramenta auxiliar nas tomadas de decisões judiciais demanda uma investigação contínua, buscando compreender a extensão e as decorrências alcançáveis, a fim de garantir efeitos e consequências práticas que permitam a evolução do sistema jurídico.

6 Considerações finais

A contemporaneidade revela a solidez do avanço tecnológico, o qual se tornou capaz de introduzir a inteligência artificial no campo jurídico. Consequentemente, a inovação da tecnologia acabou por trazer uma série de debates e reflexões sobre a possibilidade de se substituir o juiz natural por máquinas. Este artigo, ao adotar uma perspectiva fundada no pragmatismo, analisou a viabilidade dessa substituição, destacando tanto dos potenciais benefícios quanto dos efeitos indesejáveis, representados por desafios éticos e técnicos envolvidos na análise.

Enquanto corrente filosófica, o pragmatismo sustenta a valorização dos efeitos verificados na experiência, bem como a eficácia das soluções encontradas para problemas reais. Inserida no contexto jurídico, essa abordagem nos obriga a ir além, de modo a considerar não somente a eficiência e a celeridade processual que a IA pode oferecer, mas também a profundidade da compreensão e da flexibilidade necessárias para analisar os efeitos levados em conta para a tomada de decisões que sejam compreendidas como justas. Conforme discutido, a IA, em seu estado atual, ainda não alcança a capacidade de interpretar e aplicar a lei com a mesma profundidade e sensibilidade inerentes ao ser humano.

Embora o valor da IA possa indubitavelmente ser verificado na instrumentação valiosa que oferece para tarefas como a análise de dados, a previsão de decisões e a automatização de rotinas burocráticas, tal ferramenta não se mostra competente para substituir a figura do juiz natural. A habilidade na interpretação das leis de maneira contextualizada e humanizada faz com que a presença do magistrado permaneça

essencial para o sistema jurídico, haja vista a complexidade das questões legais e a necessidade de uma interpretação dentro do escopo da moral e da ética normativas, as quais exigem a participação de seres humanos, dotados de inerente subjetividade e capacidade de julgamento crítico que não podem ser totalmente replicadas por máquinas.

Em meio a tais ponderações, descobriu-se que a inteligência artificial, no estado atual da tecnologia, não é capaz de reproduzir os valores éticos e morais que um juiz incorpora. Assim, em sua essência, o magistrado ainda representa a humanização da justiça. Com isso, conclui-se que, apesar da IA poder ter um papel complementar importante no sistema judicial, a presença do juiz natural é indispensável, uma vez que sua capacidade de empatia e interpretação crítica não pode ser substituída.

Conclui-se, então, que enquanto a tecnologia prolonga sua evolução e se torna apta a oferecer novas ferramentas para auxiliar o trabalho judicial, o juiz natural permanece insubstituível na busca pela justiça. A combinação da eficiência tecnológica com a profundidade e a sensibilidade humanas representa o caminho mais promissor para um sistema judicial que seja visto como justo e eficaz. Assim, mantém-se a convicção de que o juiz natural, com sua capacidade única de empatia e compreensão contextual, continua a ser o pilar essencial da administração da justiça.

Referências

BAGCHI, Saurabh. *What is a black box?: A computer scientist explains what it means when the inner workings of AIs are hidden*. The Conversation, 2023. Disponível em: <https://theconversation.com/what-is-a-black-box-a-computer-scientist-explains-what-it-means-when-the-inner-workings-of-ais-are-hidden-203888>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BAIO, Cesar. Os algoritmos & as formas de ver/sentir: rastros de uma prática artística desviante. In: SANTAELLA, Lucia (org.). *Simbiose do Humano & Tecnologias*. São Paulo: Ed Usp, 2022. cap. 7, p. 103-133.

BARZUN, Charles L. Three Forms of Legal Pragmatism. *Wash. UL Rev.*, v. 95, p. 1003, 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018*. Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

BUCKLAND, Robert. *AI, Judges and Judgment: Setting the Scene*. M-RCBG Associate Working Paper Series, 2023.

CABRAL, Caio César. A teoria da investigação de John Dewey: lógica e conhecimento. *Cognitio-Estudos: revista eletrônica de filosofia*, v. 11, n. 2, p. 167-176, 2014.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *O pragmatismo no Supremo Tribunal Federal brasileiro*. BINENBOJM, Gustavo; NETO, Claudio Pereira de Souza; SARNENTO, Daniel. Vinte anos da Constituição Federal de, p. 364, 1988.

CARDOZO, Benjamin N. *A natureza do processo judicial*. Trad. Silvana Vieira. São Paulo, Martins Fontes, 2004.

CONSANI, Cristina Foroni. Kelsen leitor de Kant: considerações a respeito da relação entre direito e moral e seus reflexos na política. *Princípios: Revista de filosofia*, v. 23, n. 41, p. 125-170, 2016. <https://doi.org/10.21680/1983-2109.2016v23n41ID9823>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023* / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/paineis-e-publicacoes/> Acesso em: 7 ago. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 332/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 7 ago. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. *EU, robô: CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo chatgpt para escrever decisão*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em 30 de outubro de 2024

DALLARI, Dalmo de Abreu. Estado democrático e social de direito. *Enciclopédia jurídica da PUCSP*, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRAZÃO, Ana. *STF e o cálculo do impacto econômico de suas decisões*. Revista JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/stf-e-o-calculo-do-impacto-economico-de-suas-decisoes-01052024?non-beta=1>. Acesso em: 24 de jun. 2024

GIACOMUZZI, José Guilherme. As Raízes do Realismo Americano: Breve Esboço Acerca de Dicotomias, Ideologia e Pureza no Direito dos USA. *Direito & Justiça*, v. 31, n. 2, 2005. <https://doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43873>.

GUERRA, Marcelo Lima. Sobre a formação de magistrados. *Revista de Processo*, v. 183, p. 327 - 351, maio 2010.

HAACK, Susan. *Perspectivas pragmatistas da filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2015.

IBM. *Generative AI*. 2024. Disponível em: <<https://www.ibm.com/topics/generative-ai>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

JORDÃO, Eduardo. *Acabou o Romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Revista de Direito Administrativo, Edição Especial – Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n.º 13.655/2018), Rio de Janeiro, nov. 2018.

KAUFFMAN, Stuart A.; ROLI, Andrea. What is consciousness? Artificial intelligence, real intelligence, quantum mind and qualia. *Biological Journal of the Linnean Society*, v. 139, n. 4, p. 530-538, 2023. <https://doi.org/10.1093/biolinnean/blac092>.

MCLEAN, Scott et al. The risks associated with Artificial General Intelligence: A systematic review. *Journal of Experimental & Theoretical Artificial Intelligence*, v. 35, n. 5, p. 649-663, 2023. <https://doi.org/10.1080/0952813X.2021.1964003>.

MENAND, Louis. *The metaphysical club: A story of ideas in America*. Macmillan, 2002.

MIT MANAGEMENT. *When AI Gets It Wrong: Addressing AI Hallucinations and Bias*. Disponível em: <https://mitsloanedtech.mit.edu/ai/basics/addressing-ai-hallucinations-and-bias/>. Acesso em: 24 jun. 2024

MONTESQUIEU, Barão de. *O Espírito das Leis*. 2ª Edição. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORIOKA, Masahiro. Can Artificial Intelligence Philosophize?. *The Review of Life Studies*, Saitama, v. 12, p. 40-41, jun. 2021. Disponível em: <https://www.lifestudies.org/press/rls1202.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

OPENAI, versão 4.0, 2024. Disponível em: <https://chatgpt.com/>. Acesso em 24 jun. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. *Poder Judiciário de SC lança robô dotado de inteligência artificial e capaz de propor minutas*. Editorial, 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-sc-lanca-robo-dotado-de-inteligencia-artificial-e-capaz-de-propor-minutas>. Acesso em: 24 jun. 2024.

POGREBINSCHI, Thamy. *Será o neopragmatismo pragmatista?: Interpelando Richard Rorty*. Novos estudos CEBRAP, 2006. p. 125-138.

POSNER, Richard A. What has pragmatism to offer law. *S. Cal. L. Rev*, v. 63, p. 1653, 1989.

POSNER, Richard A. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Martins Fontes, 2012.

RORTY, Richard. Nietzsche, Sócrates e o pragmatismo. *Cadernos Nietzsche*, n. 4, p. 07-16, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo, Saraiva, 2022.

SMALL, Gary W. et al. Brain health consequences of digital technology use. *Dialogues in clinical neuroscience*, v. 22, n. 2, p. 179-187, 2020. <https://doi.org/10.31887/DCNS.2020.22.2/gsmall>.

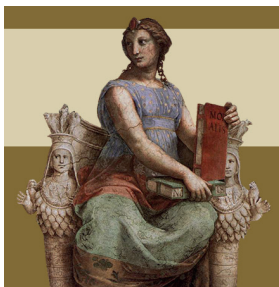
THE WHITE HOUSE. *Algorithmic Discrimination Protections: you should not face discrimination by algorithms and systems should be used and designed in an equitable way*, 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/ostp/ai-bill-of-rights/algorithmic-discrimination-protections-2/>. Acesso em: 24 jun. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo). QUEM SOMOS. In: Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo . São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20em%20volume%20de%20processos>. Acesso em: 7 ago. 2024.

URSIN, Edmund. Holmes, Cardozo, and the Legal Realists: Early Incarnations of Legal Pragmatism and Enterprise Liability. *San Diego L. Rev*, v. 50, p. 537, 2013. <https://doi.org/10.2139/ssrn.2409210>.

WEISER, Benjamin. Here's what happens when your lawyer uses ChatGPT. *The New York Times*, v. 27, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/05/27/nyregion/avianca-airline-lawsuit-chatgpt.html>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ZEWE, Adam. *Explained: Generative AI* How do powerful generative AI systems like ChatGPT work, and what makes them different from other types of artificial intelligence?. MIT NEWS, November 9, 2023. Disponível em: <https://news.mit.edu/2023/explained-generative-ai-1109>. Acesso em 24 jun. 2024.



COGNITIO

Revista de Filosofia
Centro de Estudos de Pragmatismo

São Paulo, v. 26, n. 1, p. 1-17, jan.-dez. 2025
e-ISSN: 2316-5278

 <https://doi.org/10.23925/2316-5278.2025v26i1:e69585>